

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 010/2019

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 001/2019, de autoria do Poder Executivo, que "Concede adicional de periculosidade aos Agentes de Operação e Fiscalização de Transportes e Trânsito da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem", cumpre-nos manifestar:

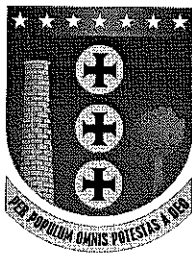
Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa conceder adicional de periculosidade aos Agentes de Operação e Fiscalização de Transportes e Trânsito da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem.

O Projeto, *in examen*, é apresentado com o objetivo de reconhecer como atividade de risco ocupacional as desenvolvidas pelos Agentes de Operação e Fiscalização de Transportes e Trânsito da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes e conceder o adicional de periculosidade, conforme disposto no artigo 64, da Lei 2.160/90, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Contagem.

Ressalte-se, *ab initio*, que, em consonância com a Lei Orgânica do município, compete ao Chefe do Poder Executivo a fixação da remuneração e o regime jurídico dos servidores vinculados ao Executivo, com fulcro no que dispõe o art. 76, inciso II, alíneas 'a' e 'b', c/c art. 92, incisos III, V, XII, *in verbis*:

"Art. 76 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

II - do Prefeito:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 19, de 31 de janeiro de 2000)

b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 19, de 31 de janeiro de 2000)
(...)"

"Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:
(...)

III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;
(...)

V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica.
(...)

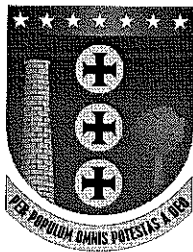
XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.
(...)"

Dessa forma, no aspecto formal, indubitável a competência do Poder Executivo para reconhecer como atividade de risco ocupacional as desenvolvidas pelos Agentes de Operação e Fiscalização de Transportes e Trânsito da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem e conceder o adicional de periculosidade.

Já no que tange a materialidade da Proposição de Lei, imperioso destacar que o adicional de periculosidade é previsto na Constituição da República, em seu artigo 7º, inciso XXIII, que reconhece o direito ao adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Entretanto, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 19/98, o referido adicional foi retirado dos direitos estendidos aos servidores públicos, nos termos da redação reformada do parágrafo 3º, do artigo 39, da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII,



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir”.

Com isso, tendo em vista que os entes da Federação têm competência para definir as regras aplicáveis a seus servidores, para que surja a obrigação da União, do Estado, do Município, ou de suas autarquias e fundações, de pagamento do adicional de periculosidade, não basta que se comprove a prestação de serviços em condições perigosas, sendo imprescindível, também, que o ordenamento jurídico, em sua vertente aplicável ao servidor, contemple tal possibilidade e regulamente, por completo, o referido direito, definindo as situações que justificam o pagamento, bem como o percentual e a base de cálculo da vantagem, já que a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade.

In casu, no âmbito do Município de Contagem, a Lei 2.160/90, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Contagem, em consonância com o previsto no art. 68 da Lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, prevê em seu art. 64 o direito a percepção de adicional de periculosidade aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais com risco de vida, *in verbis*:

“Subseção III

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade

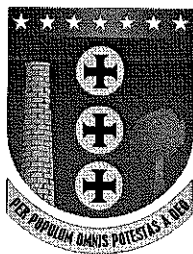
Art. 64 Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou risco de vida, fazem jus a um adicional, enquanto estiverem trabalhando naquelas condições.

§1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, não incorporando a remuneração para nenhum efeito.”

Dessa forma, vê-se que o Município de Contagem já contemplou a possibilidade do pagamento do referido adicional de periculosidade a seus servidores.

Assim, a referida Proposição de Lei tem por objetivo apenas regulamentar o referido adicional para os Agentes de Operação e Fiscalização de Transportes e Trânsito da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem, dispondo sobre o percentual devido e a referida base de cálculo, bem como reconhecer que a atividade é de risco ocupacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Acerca do tema, relevante ressaltar que o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou acerca do pagamento do adicional de periculosidade, inclusive no que tange aos Agentes de Operação e Fiscalização de Transportes e Trânsito, quando previsto tal direito na legislação do ente municipal:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA ILÍQUIDA - REEXAME NECESSÁRIO "EX OFFÍCIO" - ADICIONAL PERICULOSIDADE - SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIAO DO PARAÍSO - OCUPANTE CARGO DE GUARDA MUNICIPAL/AGENTE DE TRÂNSITO - ADICIONAL PERICULOSIDADE - PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO) - PREVISÃO LEGAL - DIFERENÇA DEVIDA - REFLEXOS SOBRE TERÇO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - OBSERVÂNCIA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

A teor do entendimento consubstanciado na súmula 490 do STJ, as sentenças que estabelecem condenações ilíquidas em face da Fazenda Pública estão sujeitas ao reexame necessário.

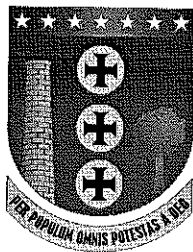
O servidor do Município de São Sebastião do Paraíso, ocupante do cargo de guarda municipal e agente de trânsito, faz jus à diferença do adicional de periculosidade, devido no importe de 30%, (trinta por cento), nos moldes previstos no art. 77 da Lei nº 2.086/92, alterada pela Lei Municipal nº 3.042/03, a ser calculado sobre o terço constitucional e décimo terceiro salário, observada, contudo, a prescrição quinquenal." (TJMG - Apelação Cível 1.0647.13.012004-9/001, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/08/2014, publicação da súmula em 09/09/2014) grifamos

"EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - GUARDA MUNICIPAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - DIREITO ASSEGURADO SUSPENSÃO DO PAGAMENTO - ILEGALIDADE - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - ADEQUAÇÃO - LEI N. 11.960/09 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - FAZENDA PÚBLICA - ARTIGO 85 - CODIGO DE PROCESSO CIVIL - OBSERVÂNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

Decorrendo de expressa previsão legal o direito do servidor público ao recebimento de adicional de periculosidade, em virtude da natureza do cargo ocupado, impõe-se a condenação do Município ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi pago e o que é devido.

A correção dos valores devidos pela Fazenda Pública em razão de condenação deve observar o disposto no artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, até a data de 25/03/2015, a partir de quando deve ser aplicado o IPCA-E a título de correção monetária, por força da modulação dos efeitos determinada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4425.

Na fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, nas causas em que vencida a Fazenda Pública, deve o magistrado observar o disposto no artigo 85, do Código de Processo Civil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sentença confirmada em remessa necessária, prejudicado o recurso voluntário." (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0056.13.013312-9/001, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/03/2018, publicação da súmula em 06/03/2018) grifamos.

Nesses termos, ante o exposto, reconhecido pelo próprio ente público que o exercício das atividades inerentes ao cargo de Agente de Operação e Fiscalização de Transportes e Trânsito da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes implica risco para a vida do servidor, e, estando previsto o direito no Estatuto dos Servidores Municipais, pertinente a concessão do referido adicional de periculosidade.

Dessa forma, estando o Projeto de Lei em consonância com a Lei Orgânica Municipal, não verificamos óbices a sua regular tramitação.

Por fim, assevera-se que o Poder Executivo deve atentar-se às normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, que veio assegurar uma gestão financeira correta, visando o equilíbrio das contas públicas e o alcance de ajuste das finanças públicas, inclusive no que tange a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira, conforme dispõe o art. 16 da referida Lei Complementar.

Com efeito, o Poder Executivo Municipal, em obediência a regulamentação disposta na Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentou estimativa de impacto orçamentário e prestou declaração de adequação orçamentário-financeira.

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante das considerações apresentadas, observadas as recomendações supracitadas, manifestamo-nos ***pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei Complementar nº 001/2019***, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 18 de fevereiro de 2019.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral